

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000540/97-15  
SESSÃO DE : 12 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812  
RECURSO Nº : 118.948  
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - BEFIEX - TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - OBRIGATORIEDADE RELATIVA.** O benefício de isenção é condicionado ao cumprimento pelo importador dos requisitos estabelecidos, qual seja, o transporte da mercadoria importada por navio de bandeira brasileira, ou a ele equiparado na forma da lei. Contudo, no caso de isenção genérica, não vinculada exclusivamente à importação de produtos a obrigação acessória, em proteção à marinha mercante nacional, fere o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, em relação ao benefício.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de março de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.948  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812  
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, de 16/01/97, a fiscalização da Alfândega do Porto de Recife, lavrou Auto de Infração, lançando Imposto de Importação (fls. 01 a 04), tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a Recorrente, que, tendo importado mercadorias, pelas DI's nºs 1.268, de 26/05/92 e 1815, de 30/07/92, com benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sob o fulcro da Lei nº 8.191/91, deixou de atender aos requisitos do art. 2º e 6º do Decreto-lei nº 666/69, e arts. 217, §§ 1º, 2º e 4º e 218 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que determinam a obrigatoriedade do transporte da mercadoria importada por navio de bandeira brasileira.

O transporte das mercadorias importadas foi realizado pela empresa Crowley American Transport, INC., empresa americana, que afretou navios de bandeira Liberiana: "SEA TRADE", registro nº 90060 no Loyd Register (fls. 07); e, COLUMBUS OHIO (fls. 05). Cabe ressaltar que, pelo que consta no "Registro de Entrada de Navios" do Porto de Recife, às fls. 06, e no "Commercial Invoice", às fls. 17, o navio "SEA TRADE" é e aportou com bandeira alemã, apesar de a declaração da Agência Marítima constar ser ele navio de bandeira Liberiana (fls. 07).

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou pedido de dilação de prazo para Defesa (fls. 08), deferido às fls. 09, sendo que, após, tempestivamente, apresentou defesa administrativa (fls. 03 a 13) alegando em suma, que as mercadorias importadas por amparo das DI's nºs 1.268, de 26/05/92 e 1815, de 30/07/92, foram embarcadas em afretados por empresa americana desconhecendo que "tivessem outra nacionalidade", e que "além disso o Brasil e os Estados Unidos mantêm acordo de tratamento recíproco em matéria de transporte marítimo", alegando que tal acordo encontra-se juntado aos autos, o que não se verifica.

A decisão singular abordou a obrigatoriedade de transporte marítimo em navio de bandeira brasileira das mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, previstos no art 2º da Lei 666/69, favores esses definidos no art. 6º da mesma legislação, devidamente regulamentado pelos arts. 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e a consequência da perda do benefício abordou, ainda as possibilidade de manutenção do benefício fiscal mesmo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.948  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812

a mercadoria seja transportada por navio de bandeira estrangeira como é o previsto na Resolução SUNAMAM nº 10.207/88.

Ademais, sustenta a r. decisão que, ainda que a defesa buscasse socorro no “Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América”, a Recorrente não levaria mais sorte visto que, apesar de as mercadorias serem americanas, os navios que as transportou ostentavam bandeiras liberiana e alemã, como consta dos autos às fls. 05 e 06; 15 e 22; 17/18 e 24, não tendo sido apresentada qualquer documento oficial comprobatório do afretamento das embarcações pelo armador americano.

Desconsidera a decisão o documento de fls. 07, por entender tratar-se de “simples declaração” fornecida pelo agente do armador americano no Brasil, Crowley Agência Marítima Ltda..

Diante das considerações de fato e de direito concatenadas pelo julgador singular, e diante da possibilidade de revisão aduaneira, na forma do art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, julga procedente a ação fiscal para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado.

Notificada da decisão singular, a Recorrente interpõe, tempestivamente recurso voluntário, alegando em suma que: (I) que o Decreto-lei nº 666/69 e os art. 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro não poderiam “derrogar” o benefício da isenção concedido pela Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, visto que os primeiros tratam de requisitos de transporte de mercadoria para isenção do Imposto de Importação e os outros diplomas normativos tratam de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Traz à colação decisão exarada pela Terceira Câmara, deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, autos do processo nº 10845.004368/93-78, Recurso nº 117.333, na qual conclui-se que a norma contida no Decreto nº 666/69, regulada pelos art. 217 e 218 do RA, dizem respeito à isenção do Imposto de Importação incidente nas mercadorias importadas, haja vista a regulamentação específica feita pelo Comunicado CACEX 133/85, que mesmo após as alterações sofridas pelo Comunicado CACEX nº 204 e Portaria DECEX nº 5/91, refere-se tão somente a isenções e reduções tributárias dirigidas ao Imposto de Importação. Saliencia, ainda, que isenção concedida no Decreto nº 151/91 é genérica quanto à origem da mercadoria, ou seja, não importando se nacional ou importada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.948  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812

Diante dessas considerações requer seja reformada "in totum" a r. decisão singular, e julgado improcedente a autuação por falta de amparo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.948  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812

VOTO

Primeiramente, cabe uma ressalva quanto à desconsideração da declaração, realizada pela empresa Crowley Agência Marítima Ltda., agente do armador americano contratado para realizar o transporte das mercadorias importadas sob o amparo das Declarações de Importação nºs 1266/92 e 1815/92, visto que caso sobeja-se qualquer dúvida quanto à declaração, caberia à autoridade pública, por dever de ofício certificar-se da veracidade ou inveracidade das declarações, pelos meios legais e oficiais disponíveis, para que, se confirmada a fraude ou informação falsa, fossem tomadas as medidas legais cabíveis.

Aliás, é princípio comezinho de direito administrativo que o ato administrativo, e neste caso a decisão em processo administrativo o é, deva ser motivado e não há qualquer indício ou prova de serem “fabricadas” as informações prestadas pelo representante legal do armador americano no Brasil.

Diante disso, considerando a Declaração de fls. 07 prova bastante do afretamento da embarcação “SEA TRADE”, pela empresa Crowley American Transport, INC., e levando-se em conta o “Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América”, julgo encontrar-se em condições de fruição do benefício com fulcro no art. 2º e 6º da Lei nº 666/69, e arts. 217 e 218 do RA.

Como se isso não bastasse, há que se considerar que a Lei nº 8.191/91 e o Decreto 151/91, estabeleceram isenções de IPI, para incremento do Parque Industrial Nacional, sendo que a condição para usufruir da isenção era a aquisição de equipamentos e máquinas destinadas à melhoria da indústria, ou seja, os contribuintes estariam isentos da incidência do IPI pelo destino que dessem às mercadorias adquiridas, fossem elas nacionais ou importadas.

O benefício genérico deve, inexoravelmente, atender ao princípio constitucional da igualdade, pois foi instituído para alcançar a todos que se enquadrem no tipo legal previsto para usufruir do benefício. Assim ao contribuinte deve ser oferecida igualdade de condições, ainda que a mercadoria pretendida tenha origem no exterior.

Se ao contribuinte que realizar aquisição de mercadoria nacional não lhe é exigida outra obrigação, ou àquele que realiza importação de países vizinhos, também, não lhe é, em prestígio ao princípio constitucional da igualdade, ao contribuinte que realiza aquisição de mercadoria importada não lhe pode ser exigida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.948  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812

para o caso do Decreto 151/91, outro requisito que não aqueles previstos na Lei nº 8.191/91.

Como nos ensina o Mestre Hugo de Brito Machado, ex-Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in “Curso de Direito Tributário”, 11ª edição, Ed. Malheiros, pág. 184:

“A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de Justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo.”

...

“A algumas desigualdades factuais não pode o legislador emprestar relevância jurídica, em face de expressa proibição constitucional, como é o caso, por exemplo, do sexo (art. 5º, I). Outras desigualdades factuais, porém, funcionam como critério de desigualdade jurídica por imposição constitucional, como é o caso, por exemplo, da riqueza.

Em matéria tributária, mais do que em qualquer outra, tem relevo a idéia de igualdade no sentido de proporcionalidade. Seria verdadeiramente absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo. Assim, no campo da tributação o princípio da isonomia às vezes parece confundir-se com o princípio da capacidade contributiva.

Constitui, assim, um problema dos mais sérios, sobre o qual se têm debruçado financistas e juristas os mais destacados, a questão da denominada tributação extrafiscal em face do princípio da capacidade contributiva. Se a igualdade a ser considerada, para fins tributários, é apenas a capacidade para pagar o tributo, não há como deixar de considerar violadora do princípio da isonomia a norma que concede uma isenção, ou outro incentivo fiscal, sem levar em conta a capacidade contributiva.”

No caso em tela, o princípio da isonomia e da igualdade foi respeitado pois visou a isenção genérica.

Assim, não pode o contribuinte ser tratado diferentemente, só porque importou a mercadoria por navio de bandeira estrangeira, pois neste caso a isenção buscou tratar de outro bem maior, qual seja, a modernização do parque nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.948  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.812

Neste caso, as máquinas e equipamentos relacionados no Decreto nº 151/91, não se subordinam à incidência da norma prevista na Lei nº 666/69, art. 2º e 6º.

Aliás, como bem explorado na decisão trazida à colação pela Recorrente, a regulamentação do art. 2º e 6º da Lei nº 666/69, norteou-se em regular as questões relativas ao Imposto de Importação, deixando desregulamentado o IPI.

Diante do exposto, conhecemos do Recurso Voluntário, para julgá-lo PROCEDENTE.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR